

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 778.495 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. DIAS TOFFOLI**  
**AGTE.(S)** : **RAUL MARCELO DE SOUZA**  
**ADV.(A/S)** : **RENATA MARTINS DOMINGOS**  
**AGDO.(A/S)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Decisão:**

Vistos.

Raul Marcelo de Souza interpõe agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade ao artigo 37, **caput** e § 1º, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão da Turma Julgadora da Décima Primeira Câmara da Seção de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que julgou procedente ação civil pública de improbidade administrativa.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Decido.

Em consulta ao sistema processual do sítio do Superior Tribunal de Justiça na **internet** por meio do número de origem e pelo nome das partes, verifica-se que o recurso especial interposto simultaneamente ao extraordinário (Resp nº 1.200.273/SP) foi provido, em acórdão assim ementado:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPUTAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VEREADOR QUE SE UTILIZOU DE IMPRESSORA DA CÂMARA DO MUNICÍPIO PARA IMPRIMIR CONVITES EM QUE DIVULGAVA PALESTRAS CONTENDO O SEU NOME E O DE SEU PARTIDO. INDISPENSABILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO E DO DOLO DO AGENTE. DISTINÇÃO ENTRE ILEGALIDADE E IMPROBIDADE.

**AI 778495 / SP**

ERESP. 479.812/SP, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 27.09.10. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DECLARAR IMPROCEDENTE A AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E CONSEQUENTEMENTE AFASTAR A PENALIDADE IMPOSTA AO RECORRENTE.”.

Ou seja, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão transitada em julgado em 17/12/2013, deu provimento ao recurso especial dos ora recorrentes para “*declarar improcedente a ação de improbidade administrativa e consequentemente afastar as penalidades impostas ao recorrente*”. Destarte, sendo essa a única matéria tratada no recurso extraordinário, fica prejudicado o apelo extremo pela perda do objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, inciso IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, julgo prejudicado o agravo de instrumento, pela perda superveniente de seu objeto.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2014.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Relator

*Documento assinado digitalmente*